



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000083110**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0140403-30.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ÁLVARO TORRES JÚNIOR (Presidente sem voto), CORREIA LIMA E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

**Maria Lúcia Pizzotti**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 0140403-30.2011.8.26.0100

APELANTE: JOSÉ EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA  
 APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
 COMARCA: SÃO PAULO – 37ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL  
 MAGISTRADA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. MÁRCIA CARDOSO

**EMENTA**

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – APONTAMENTO INDEVIDO - DANOS MORAIS**

I – Autor que teve seu nome negativado por quase três meses, além do transtorno de se envolver em outras três demandas judiciais sem ter qualquer relação com nenhuma das instituições financeiras aqui representadas, em virtude da má prestação de serviços. Incontestável a conduta ilícita das rés que desenvolvem atividade profissional especializada e tem o dever de aparelhar-se para detectar falsificações ou possíveis fraudes. Qualquer falha nesse aparelhamento é de ser imputada às empresas, que estão sujeitas ao risco de suas atividades;

II - Indenização por danos morais que se impõe e, no caso, comporta majoração, para quantia equivalente a R\$ 15.000,00, suficiente para reparar os danos causados e para impingir as rés o dever de aprimorar a prestação de seus serviços.

**RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 263/266, cujo relatório se adota, que julgou PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que os réus ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS e o BANCO SANTANDER se abstenham de promover qualquer tipo de cobrança em nome do autor bem como excluam o nome do demandante do rol de inadimplentes. Solidariamente, foram os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da sentença, corrigido monetariamente a partir desta decisão além de juros de mora a contar da citação. Tornando-se definitiva a decisão antecipatória da tutela. Sucumbentes, arcarão os réus, solidariamente, com o pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Os requeridos depositaram em juízo o valor da condenação (fls. 281/282). Instado a se manifestar, o autor requereu a análise de seu recurso, não concordando com o valor depositado. Pleiteando, em seu recurso, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Pugnando assim pela reforma parcial da r.sentença.

Processado tempestivamente o apelo com o recolhimento do preparo respectivo. Vieram ambas as contrarrazões. Sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal. Prioridade na tramitação concedida a fls.131, por ser o autor, pessoa idosa.

APELAÇÃO Nº 0140403-30.2011.8.26.0100



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 0140403-30.2011.8.26.0100

O co-apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS manifestou interesse na tentativa de conciliação (fls. 314), a qual foi designada para 30.10.2013. Devidamente intimadas as partes conforme publicação no D.J.E. de 01.10.13, restou a audiência infrutífera. Ausente o co-apelado BANCO SANTANDER.

É a síntese do necessário.

Insurgiu-se o demandante contra o valor arbitrado na decisão de Primeiro Grau a título de danos morais, pleiteando a majoração da quantia.

Em suma, o autor propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, pleiteando a quantia de 100 (cem) salários mínimos, em razão de apontamento indevido no valor de R\$ 48.606,25.

Incontroverso o constrangimento sofrido pelo recorrente ao ser duplamente apontado no cadastro de inadimplentes sem ter estabelecido qualquer relação jurídica com o Banco Santander e muito menos com a empresa Atlântico para a qual o Banco 'repassou' o suposto crédito.

Importante elencar alguns fatos a fim de melhor elucidar a questão e analisar se é o caso de majorar o valor atribuído aos danos morais.

Pois bem. Em 26.03.2009, o autor ao tentar adquirir produtos em uma determinada loja (fls. 24) teve negado o financiamento tendo em vista um apontamento em seu nome no valor de R\$ 39.693,26, formulado pelo Banco Santander. Obteve informações junto à instituição financeira que esclareceu tratar-se de débitos referentes ao uso de um cartão de crédito. Ocorre que o autor jamais solicitou qualquer cartão àquela entidade financeira. Indignado o autor moveu ação nº 583.00.2009.132523-5, a qual foi julgada procedente condenando a Casa Bancária ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00, quantia esta majorada, por esta C. Câmara, para R\$ 15.000,00 (fls. 57/62).

Conforme se observa da leitura do acórdão retro citado:

0132523-55.2009.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2010

Data de registro: 24/06/2010

Outros números: 990100633317

Ementa: Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória por danos morais decorrente de indevida negativação (SCPC e Serasa) - Inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes por débito oriundo de supostos contratos bancários. Contratos celebrados com fraudadores admitida pelo banco nas razões de recurso - Danos morais devidos decorrentes da indevida negativação (*damnum. ii. re ipsa*) - Sentença

APELAÇÃO Nº 0140403-30.2011.8.26.0100



4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 0140403-30.2011.8.26.0100

mantida. Danos morais - Negativação indevida - Valor - Indenização que comporta majoração de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade (majoração de R\$ 3.000,00 para R\$ 15.000,00). Sentença reformada. Honorários advocatícios - Verba honorária a merecer majoração condizente com o art. 20, § 3º, do CPC, de forma a remunerar condignamente o advogado - Sentença reformada - Recurso provido. Recurso do autor provido e negado o do réu.

Concomitantemente a ação acima, o Banco Santander promoveu contra o autor uma ação monitória (002.09.228145-3 – fls. 124/125), cobrando valores referentes a um suposto contrato de abertura de crédito em conta corrente, no valor de R\$ 46.161,80, por utilização de cheque especial. Novamente, o autor defendeu-se informando ausência de relação jurídica com a Casa Bancária. Na sentença, foi acolhido o pleito do aqui autor, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, demonstrando uma notável má prestação de serviços, o Banco Santander transferiu o débito acima, que corrigido equivale a R\$ 48.606,25, para o corréu Atlântico Fundo de Investimento, o qual promoveu a negativação do autor em 24.02.2011.

Em seu despacho inicial, a MM Magistrada determinou a exclusão do apontamento. Determinação devidamente cumprida pelos órgãos competentes em maio de 2011 (fls. 141/142). Portanto, foram quase três meses de indevida e irregular negativação.

Incontestável a conduta ilícita de ambos os réus. Como bem pontuou a MM Magistrada *"As rés desenvolvem atividade profissional altamente especializada e tem o dever de aparelhar-se para detectar falsificações ou possíveis fraudes. Qualquer falha nesse aparelhamento é de ser imputada as empresas, que estão sujeitas ao risco de suas atividades"*.

Não se discute a existência do dano, porque é certo o abalo moral sofrido pelo autor como já exposto. Assim, fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais. Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: *"São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."*

APELAÇÃO Nº 0140403-30.2011.8.26.0100



5

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 0140403-30.2011.8.26.0100

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados. Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. Diante de toda a exposição sobre o tema, configurou-se ofensa aos direitos da personalidade, como bem pontuou o MM Magistrado, apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso em análise, a decisão de Primeiro Grau condenou os réus, solidariamente, a indenizar o autor, a quantia de 10 (dez) salários mínimos, que corrigida equivale a aproximadamente R\$ 8.325,00.

Levando-se em conta, o transtorno, bem como as três ações judiciais que o autor se envolveu sem ter qualquer relação com nenhuma das instituições financeiras aqui representadas, além de que foram quase três meses de negativação, entendo que o valor merece reparo. E considerando o julgamento desta C. Câmara, no citado acórdão (fls. 57/62), aumento a indenização por danos morais, de forma solidária, em quantia equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de amenizar os danos causados e impingir aos réus o dever de aprimorar a prestação de seus serviços. Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar deste acórdão (S 362 STJ), bem como acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Salientando o depósito já realizado nos autos (fls. 281/282), o qual deverá ser deduzido do valor a ser creditado.

APELAÇÃO Nº 0140403-30.2011.8.26.0100



6

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado - 20ª Câmara**

APELAÇÃO Nº 0140403-30.2011.8.26.0100

Destarte, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais, para quantia equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que será solidariamente paga pelos réus. Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar deste acórdão (S 362 STJ), bem como acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Devendo ser observada a quantia já depositada em juízo pelas corrês (fls. 282/283), abatendo-se, portanto do valor a ser creditado.

No mais, permanece a r.sentença tal como lançada.

Maria Lúcia Pizzotti

*Relatora*

APELAÇÃO Nº 0140403-30.2011.8.26.0100